Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2141
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N°: 0457232-77.2012.8.19.0001
APELANTES 1: IRE REPÚBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRO
APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO DO TEMA 865 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. PARTE RÉ/APELANTE QUE APONTA OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. *Aponta a parte ré/apelante omissões e contradições no acórdão de id. 1075, o qual deixou de exercer o juízo de retratação, após o julgamento do Tema 865 pelo STF. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que restou devidamente fundamentado quanto às razões pelas quais entendeu por não exercer o juízo de retratação, tendo apreciado todas as questões relevantes, em razão do julgamento definitivo do Tema 865 pelo Supremo Tribunal Federal, delimitando o conteúdo e o alcance da tese firmada pela Suprema Corte, bem como enfrentando expressamente a modulação dos efeitos do julgamento e seu alcance no caso concreto. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tiver encontrado fundamento suficiente para proferir sua decisão, sendo seu dever apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Decisum que expressamente enfrentou a situação de mora do Estado do Rio de Janeiro no pagamento de precatórios, consignando que o ente federativo se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos das Emendas Constitucionais nº 99/2017 e nº 109/2021, entretanto, encontra-se formalmente em dia com os aportes e valores devidos, conforme certidão oficial emitida pelo próprio Departamento de Precatórios Judiciais do Tribunal de Justiça. Recurso que não se destina a "corrigir" o que a parte considera "equívoco" e que, na verdade, refere a seu manifesto inconformismo quanto ao teor do decisum. Precedentes do STF e do STJ. Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 17/06/2026 16:17:18
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2142
Carimbado Eletronicamente

obscuridade, a contradição ou a omissão que dão ensejo aos embargos de declaração são aquelas que dizem respeito a pontos não enfrentados pelo julgador, ou, quando apreciados, estejam em dissonância com os elementos probatórios contidos nos autos. Incidência do Tema 339 do STF. O enfrentamento das teses deve ocorrer de forma útil, assim como o contraditório, desde que suficiente para o convencimento noticiado. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018). O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte ou com o entendimento exarado em outros julgados, o que não se observa no caso dos autos. Evidenciada a intenção prequestionadora do embargante, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl no AREsp 1.563.279/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula nº 98 do STJ. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração **ACORDAM** os Desembargadores que integram esta Colenda Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré/apelante apontando omissões e contradições no acórdão constante do e-doc. 2075, o qual, por unanimidade, deixou de exercer juízo de retratação, após os autos serem devolvidos da 3ª

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2143
Carimbado Eletronicamente

Vice-Presidência, em razão do julgamento do Tema 865 pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo o acórdão de índice 1058, integrado pelos acórdãos de índices 1426 e 1468, assim ementados:

> *"APELAÇÕES. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. PERÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DAS PARTES. DE ACORDO COM A PERÍCIA, O VALOR FINAL DO IMÓVEL DESAPROPRIANDO NÃO DEVE SOFRER A REDUÇÃO DE 12% EM FUNÇÃO DAS OBRAS ENCONTRADAS À ÉPOCA, REALIZADAS PARA FINS DE ADAPTAÇÃO INERENTES À UTILIZAÇÃO DO BEM. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA COM RELAÇÃO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE SUCUMBIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVE A PARTE AUTORA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCROS CESSANTES. SENTENÇA OMISSA. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013 DO CPC. DE ACORDO COM A RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, AS OBRAS DE "RETROFIT", NÃO CHEGARAM A SER CONSIDERAVELMENTE REALIZADAS E PARARAM APÓS A ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO. SE AS OBRAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS PARA DEPRECIAÇÃO, TAMBÉM NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS PARA VALORIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS NO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA À EXPROPRIADA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NA FORMA DAS SÚMULAS NºS 618 DO STF E 408 DO STJ, NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO PREÇO DEPOSITADO EM JUÍZO E O VALOR DO BEM DEFINIDO PELA SENTENÇA PARA A INDENIZAÇÃO, DEVIDOS DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERÁ*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2144
Carimbado Eletronicamente

SER FEITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 100 DA CR/88 E ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO ENTE AUTOR. LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 27, §1º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ENTRE 0,5% (MEIO POR CENTO) E 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA OFERTADA E A FIXADA NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA (1) FIXAR O VALOR FINAL DO IMÓVEL DESAPROPRIANDO EM R$94.453.602,23 (NOVENTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), DE ACORDO COM O ESTUDO REALIZADO, OU SEJA, SEM SOFRER A REDUÇÃO DE 12% EM FUNÇÃO DAS OBRAS ENCONTRADAS À ÉPOCA, REALIZADAS PARA FINS DE ADAPTAÇÃO INERENTES À UTILIZAÇÃO DO BEM; (2) INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES; (3) DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO PATAMAR DE PERCENTUAL DE 12% AO ANO, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO PREÇO DEPOSITADO EM JUÍZO E O VALOR DO BEM DEFINIDO PELA SENTENÇA PARA A INDENIZAÇÃO, DEVIDOS DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PRECATÓRIO; (4) ESTABELECER QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDIRÃO NO PATAMAR DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, INCIDINDO A PARTIR DE 1O DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO; (5) CONDENAR A PARTE AUTORA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO). DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO, APLICA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO POR TERMO INICIAL A DATA DO LAUDO PERICIAL, OBSERVANDO-SE O VERBETE SUMULAR Nº 67 DO STJ. MANTENDO-SE NO MAIS, A SENTENÇA GUERREADA.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2145
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DEVOLVIDO A ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC, POR SE TRATAR DE MATÉRIA REPETITIVA NO ÂMBITO DO STJ – TESE 126 DO STJ. Requer o 1º embargante que sanada a contradição e suprida a omissão, para que seja reconsiderado o Juízo de Retratação exercido, aduzindo que o referido tema (sic.) não se aplica ao caso; e requerendo o 2º embargante que seja sanado erro material, aplicando-se o atual teor da Súmula (sic.) 126/STJ. Assiste razão em parte ao 2º embargante-ESTADO DO RIO DE JANEIRO, eis que de fato ocorreu erro material no v. acórdão, uma vez que deve ser aplicado o atual teor da Tese 126 do Supremo Tribunal de Justiça, na qual o percentual de 12% ao ano somente incide até 11/06/1997, período anterior à presente desapropriação; mantendo-se, porém, o teor da Súmula 618, in verbis: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano". Restando, consequentemente, rejeitada a tese recursal do 1º embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO 1º RECORRENTE REJEITADOS; ENDO ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO 2º EMBARGANTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DEVOLVIDO A ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC, POR SE TRATAR DE MATÉRIA REPETITIVA NO ÂMBITO DO STJ – TESE 126 DO STJ. Requer o embargante, interpondo seu segundo recurso de embargos de declaração, que seja sanado erro material, aplicando-se o atual teor da Súmula (sic.) 126/STJ. Assiste razão ao embargante-ESTADO DO RIO DE JANEIRO, eis que de fato ocorreu erro material no v. acórdão, uma vez que deve ser aplicado o atual teor da Tese 126 do Supremo Tribunal de Justiça, na qual o percentual de 12% ao ano somente incide até 11/06/1997, período anterior à presente desapropriação e, após tal marco temporal, aplica-se a literalidade do art. 15-A do Decreto-lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2146
Carimbado Eletronicamente

> *3365/1941, que estabeleceu juros de 6% ao ano. Neste contexto, in casu se aplica o entendimento consignado no julgamento da ADI 2.332/DF, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso: "É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88)". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

Aponta a embargante contradição a ser esclarecida no acórdão, na medida em que reconheceu a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto ao pagamento de precatórios, ao mesmo tempo em que reconheceu sua submissão ao Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, posteriormente alterada, regime que pressupõe necessariamente a existência de mora.

Ressalta que se o ente estadual estivesse plenamente adimplente, não estaria incluído no referido regime constitucional transitório, o qual se aplica apenas a Estados, Distrito Federal e Municípios que se encontravam em mora em 25 de março de 2015, nos termos expressos do artigo 101 do ADCT.

Prossegue a embargante aduzindo que a contradição revela também omissão do acórdão, ao deixar de considerar que o precedente vinculante do Tema 865 do STF, julgado no Recurso Extraordinário nº 922.144/MG, tratou de hipótese idêntica à dos autos, na qual o ente federativo igualmente se encontrava submetido ao Regime Especial de precatórios.

Ressalta que a Corte Constitucional expressamente afastou naquele julgamento a tese de que a submissão ao regime especial seria suficiente para caracterizar a adimplência e impedir o pagamento direto da complementação indenizatória, mantendo o reconhecimento da mora e que o Estado do Rio de Janeiro estaria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2147
Carimbado Eletronicamente

utilizando, no presente feito, a mesma argumentação adotada pelo Município de Juiz de Fora no caso paradigma, a qual foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal.

De modo a fundamentar suas alegações, transcreve a embargante trechos do voto do relator do Tema 865, segundo os quais a regularidade do pagamento de precatórios deve ser aferida na data do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação, cabendo ao ente público comprovar, na fase de cumprimento de sentença, que se encontra em dia com suas obrigações e que, com base nesse entendimento, entende que o acórdão restou omisso ao desconsiderar a comprovada inadimplência do Estado do Rio de Janeiro, inclusive demonstrada por dados extraídos do Portal de Precatórios do Tribunal de Justiça, que indicariam a existência de valores expressivos não depositados, mesmo dentro do regime especial.

Aponta o embargante nova omissão e contradição relacionadas à modulação dos efeitos do Tema 865, sustentando que o acórdão afirmou, de forma equivocada, que a causa de pedir da demanda não envolveria a constitucionalidade do regime de pagamento, utilizando esse argumento para afastar a aplicação do precedente vinculante e que o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do Tema 865, jamais condicionou sua incidência à formulação expressa de pedido voltado à declaração de inconstitucionalidade do pagamento via precatório, sob pena de restringir indevidamente sua aplicação apenas às ações de desapropriação indireta.

Ressalta que a tese deveria incidir tanto sobre ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento quanto sobre aquelas em curso nas quais se discutisse a constitucionalidade do pagamento da complementação indenizatória mediante precatório judicial, situação que afirma estar presente no caso concreto, bem como que desde a sentença, há comando expresso determinando o pagamento imediato da diferença indenizatória, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2148
Carimbado Eletronicamente

evidenciando que a controvérsia sobre o regime de pagamento sempre integrou a demanda.

Nesse ponto, destaca que o próprio órgão julgador já havia reconhecido em momento anterior a afetação do processo ao Tema 865, deixando apenas de aplicá-lo em razão da ausência de definição final do Supremo Tribunal Federal à época e que o Desembargador Vice-Presidente, ao apreciar a admissibilidade do recurso extraordinário, reconheceu expressamente tratar-se de hipótese típica do Tema 865, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria, razões pelas quais entende ser contraditório afastar a aplicação do resultado do julgamento do Tema 865, após o retorno dos autos para eventual juízo de retratação, bem como que o acórdão restou omisso ao deixar de reconhecer que a constitucionalidade do pagamento da complementação indenizatória por meio de precatório foi debatida de forma clara e prévia ao trânsito em julgado do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, portanto, para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, inclusive com eventual concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida a mora do Estado do Rio de Janeiro e determinada a realização do pagamento da diferença indenizatória mediante depósito judicial direto.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso no e-doc. 2116.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no e-doc. 2123.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais.

Inobstante as alegações recursais, não se vislumbra a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2149
Carimbado Eletronicamente

ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acórdão embargado restou devidamente fundamentado quanto às razões pelas quais entendeu pela hipótese de não exercer o juízo de retratação, tendo o Colegiado apreciado todas as questões relevantes, em razão do julgamento definitivo do Tema 865 pelo Supremo Tribunal Federal, delimitando o conteúdo e o alcance da tese firmada pela Suprema Corte, bem como enfrentando expressamente a modulação dos efeitos do julgamento e seu alcance no caso concreto.

Nesse sentido, conforme o entendimento do e. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tiver encontrado fundamento suficiente para proferir sua decisão, sendo seu dever apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, ressaltando ter delimitado o conteúdo e o alcance da tese firmada pela Suprema Corte, assim como enfrentando tanto a modulação de seus efeitos, quanto os critérios objetivos estabelecidos para a incidência no caso concreto.

Outrossim, o acórdão embargado expressamente enfrentou a situação ode mora do Estado do Rio de Janeiro no pagamento de precatórios, consignando que o ente federativo se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos das Emendas Constitucionais nº 99/2017 e nº 109/2021, entretanto, encontra-se formalmente em dia com os aportes e valores devidos, conforme certidão oficial emitida pelo próprio Departamento de Precatórios Judiciais do Tribunal de Justiça.

Verifica-se, assim, que a embargante se insurge contra as razões que fundamentaram aferir a regularidade do pagamento de precatórios, afastando a alegação de que a simples submissão ao regime especial implicaria, necessariamente, no reconhecimento de mora, sendo certo que tal discussão questiona o mérito da decisão e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2150
Carimbado Eletronicamente

não se confunde com vício de integração, sendo inadequado aos estreitos limites cognitivos dos embargos de declaração.

A questão, aqui posta indevidamente, reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia e, valendo-se da via dos embargos de declaração, pretende opor efeitos infringentes a seu recurso, o que só se admite em excepcionais hipóteses, fugindo à estreita órbita do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

É cediço que não se destinam os embargos de declaração a "corrigir" o que a parte considera "equívoco" e que, na verdade, refere a seu manifesto inconformismo quanto ao teor do *decisum.* Sendo assim, deve valer-se de outra espécie recursal.

Nesse sentido, se posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça de forma mansa e pacífica:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados" (STF*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2151
Carimbado Eletronicamente

- ED RE: 718874 RS - RIO GRANDE DO SUL 5001041-56.2010.4.04.7003, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-191 12-09-2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE" 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS" (STF - ARE: 744445 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2152
Carimbado Eletronicamente

> *obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDcl no REsp: 1392245 DF 2013/0243372-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2020)*
>
> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. Embargos de declaração acolhidos para o fim de corrigir erro material verificado, sem lhe conferir, contudo, qualquer efeito modificativo" (EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)*

O entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é no sentido de que a obscuridade, a contradição ou a omissão que dão ensejo aos embargos de declaração são aquelas que dizem respeito a pontos não enfrentados pelo julgador, ou, quando apreciados, estejam em dissonância com os elementos probatórios contidos nos autos. Consequentemente, se todas as questões foram enfrentadas e decididas na decisão, como ocorre na espécie, não há falar no vício apontado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2153
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que o embargante ao suscitar questões de mérito, na verdade, pretende rediscutir a matéria deduzida pelas partes e já decidida, objetivo para que não se prestam os embargos de declaração, inexistindo o alegado vício da omissão.

Frise-se que o recurso interposto deve ficar limitado aos exatos termos do art. 1.022 do CPC, não estando o julgador obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Nesse sentido: STJ - AgInt no REsp 1812069/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

A propósito, a tese firmada no julgamento do AI 791.292 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 339): "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Assim, o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando motivar adequadamente, sendo certo que o acórdão embargado, foi devidamente fundamentado, inclusive apresentando os argumentos fáticos e jurídicos que afastaram a pretensão do ora recorrente. Daí porque restou cumprido o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, e também os requisitos dos artigos 11 e 489, caput, II e § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2154
Carimbado Eletronicamente

> *1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022 do CPC/2015, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 829.082/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)"*

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dispositivo mencionado, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, o enfrentamento das teses deve ocorrer de forma útil, assim como o contraditório, desde que suficiente para o convencimento noticiado. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2.* ***O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida****.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2155
Carimbado Eletronicamente

> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.)"*

Por conseguinte, houve sim o enfrentamento das questões tidas como omissas, sendo cediço que o julgador não é obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais prequestionados, inexistindo omissão a ser sanada.

De outra forma, a remansosa jurisprudência do E. STJ: "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

Portanto, o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte ou com o entendimento exarado em outros julgados, o que não se observa no caso dos autos.

A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.

No caso concreto, ao que se infere das razões recursais, insurge-se a embargante contra supostas contradições do v. acórdão recorrido em razão de seu entendimento e não contra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2156
Carimbado Eletronicamente

contradição interna ao julgado, nos termos retro mencionados, o que a toda evidência, não se prestam os aclaratórios.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE REFLETIR O VALOR USUALMENTE COBRADO PELA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO. CONTRATO PARADIGMA. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO FATURAMENTO LÍQUIDO COMO PARÂMETRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 505 E 509, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3.* ***A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, entre as proposições da própria decisão, e não entre a sua conclusão e a prova dos autos, os argumentos debatidos ou outros julgados.***
> *(...)*
> *9. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *10. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 2.082.051/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)" (grifei)*

Na verdade, as questões levantadas pela ora embargante visam apenas o prequestionamento e, eventualmente, o reexame do julgado, o que é incabível, ressaltando-se ser obrigatório que o recorrente além de indicar os dispositivos violados, deve motivar a sua irresignação, não bastando a simples alusão aos preceitos, como no caso vertente.

Com efeito, os embargos revelam simples irresignação com as razões de decidir do acórdão. No entanto, todas as questões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2157
Carimbado Eletronicamente

ora submetidas foram apreciadas e decididas, ainda que de forma contrária ao interesse da embargante.

Dessa forma, conclui-se que a matéria foi suficientemente examinada e não existem os vícios alegados, cabendo a embargante, ao não se conformar com as conclusões do acórdão embargado, utilizar-se dos meios impugnativos adequados.

Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não há de falar em reforma do acórdão atacado, tampouco de ofensas aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais invocados.

Por derradeiro, evidenciada a intenção prequestionadora do embargante, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl no AREsp 1.563.279/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Incide na espécie a Súmula 98 do STJ, *verbis*:

> *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

Isso posto, voto no sentido de **REJEITAR** os embargos declaratórios, conforme as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2158
Carimbado Eletronicamente

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ